



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.097-A, DE 2006**

**(Do Sr. Bernardo Ariston)**

Altera a redação do art. 16 do Estatuto do Desarmamento, acrescentando os explosivos entre os objetos que tipificam as condutas que são vedadas ao infrator; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. NEILTON MULIM); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LAERTE BESSA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O caput do art. 16, da Lei n.º 10.826, de 23 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar **explosivo**, arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Acreditamos que o legislador incorreu em equívoco ao omitir os explosivos entre os objetos que tipificam as condutas vedadas ao agente infrator pelo art. 16 do Estatuto do Desarmamento.

Em consequência, o porte, a posse e as transações que envolvam artefatos explosivos empregados como instrumentos de destruição e de simples intimidação pelos assaltantes passam ao largo da devida repressão legal.

O emprego de explosivos potentes vem se tornando corrente em atentados contra instalações da Administração Pública, em especial nas tentativas de resgate de condenados reclusos em presídios de alta segurança. Diante do evidente dolo que quem é flagrado na posse, porte ou uso de tais materiais, as autoridades policiais e judiciárias ficam tolhidas em sua função de repressão pela falta da tipificação adequada dessas condutas anti-sociais.

Foi em decorrência de tais considerações que nos dispomos a apresentar esta proposição, com a qual pretendemos sanar a lacuna da norma vigente.

Por entendermos, portanto, que nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal,

esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

Deputado **BERNARDO ARISTON**

|                                                                                                                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO IV  
DOS CRIMES E DAS PENAS**

.....

**Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito**

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III - possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Bernardo Ariston, tem por objeto a alteração da Lei Nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, Estatuto do Desarmamento, com a finalidade de criminalizar o porte de explosivos.

Para atingir esse desiderato, o autor propõe a alteração do art. 16 do referido diploma legal.

Em sua justificativa o autor assevera que o legislador incorreu em equívoco ao omitir os explosivos entre os objetos que tipificam as condutas vedadas ao agente infrator pelo art. 16 do Estatuto do Desarmamento. Em consequência, o porte, a posse e as transações que envolvam artefatos explosivos empregados como instrumentos de destruição e de simples intimidação pelos assaltantes passam ao largo da devida repressão legal.

Afirma que o emprego de explosivos potentes vem se tornando corrente em atentados contra instalações da Administração Pública, em especial nas tentativas de resgate de condenados reclusos em presídios de alta segurança. Diante do evidente dolo que quem é flagrado na posse, porte ou uso de tais materiais, as autoridades policiais e judiciárias ficam tolhidas em sua função de repressão pela falta da tipificação adequada dessas condutas anti-sociais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação ordinária e sujeita a apreciação do Plenário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão Técnica.

É o nosso relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A matéria em questão é pertinente e subordina-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas c e f, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É indiscutível o mérito da presente proposição, de autoria do nobre Deputado Bernardo Ariston. Sem dúvida, dotar de efetividade o sistema repressivo da criminalidade, em todas as suas vertentes, com o conseqüente incremento da segurança jurídica da sociedade, é medida a ser perseguida ininterruptamente pelos membros desta Casa.

Não obstante as razões invocadas no projeto para apresentação da proposição, o fato é que a figura já existe, como incisos do **parágrafo único do art. 16**, abaixo transcritos:

**“Art. 16.....**

**Parágrafo único.....**

.....

**III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;**

.....

**V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e**

***VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo. “***

Antes de abordarmos a questão dos explosivos utilizados em festas e os explosivos bélicos, vejamos alguns conceitos trazidos pelo **Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, que aprovou o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105):**

***“Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:***

***I - acessório: engenho primário ou secundário que suplementa um artigo principal para possibilitar ou melhorar o seu emprego;***

.....  
***III - acessório explosivo: engenho não muito sensível, de elevada energia de ativação, que tem por finalidade fornecer energia suficiente à continuidade de um trem explosivo e que necessita de um acessório iniciador para ser ativado;***

***IV - acessório iniciador: engenho muito sensível, de pequena energia de ativação, cuja finalidade é proporcionar a energia necessária à iniciação de um trem explosivo;***

.....  
***L - explosão: violento arrebatamento ou expansão, normalmente causado por detonação ou deflagração de um explosivo, ou, ainda, pela súbita liberação de pressão de um corpo com acúmulo de gases;***

***LI - explosivo: tipo de matéria que, quando iniciada, sofre decomposição muito rápida em produtos mais estáveis, com grande liberação de calor e desenvolvimento súbito de pressão;***

***LII - fogos de artifício: designação comum de peças pirotécnicas preparadas para transmitir a inflamação a fim de produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, e normalmente empregada em festividades;***

.....

***LXIX - produto controlado pelo Exército: produto que, devido ao seu poder de destruição ou outra propriedade, deva ter seu uso restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança social e militar do país;***

.....

***LXXVII - trem explosivo: nome dado ao arranjo dos engenhos energéticos, cujas características de sensibilidade e potência determinam a sua disposição de maneira crescente com relação à potência e decrescente com relação à sensibilidade;***

.....

***LXXIX - uso permitido: a designação "de uso permitido" é dada aos produtos controlados pelo Exército, cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército;***

***LXXX - uso proibido: a antiga designação "de uso proibido" é dada aos produtos controlados pelo Exército designados como "de uso restrito";***

***LXXXI - uso restrito: a designação "de uso restrito" é dada aos produtos controlados pelo Exército que só podem ser utilizados pelas Forças Armadas ou, autorizadas pelo Exército, algumas Instituições de Segurança, pessoas jurídicas habilitadas e pessoas físicas habilitadas;"***

Quanto aos explosivos utilizados em festas, cremos que se tratam dos **fogos de artifício**, descritos no **art. 112 do R-105**. **O Decreto nº 3.665/2000 (R-105)** revogou o Decreto nº 2.998, de 23 de março de 1999, editado sob a égide da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, revogada pelo atual Estatuto. Esse decreto foi editado a fim de atender ao disposto no regulamento da mencionada Lei nº 9.437/1997 (Decreto no 2.222, de 8 de maio de 1997), em seus arts. 42 e 43, que instituiu as categorias de armas de fogo de uso permitido e de uso proibido ou

restrito. O Decreto nº 2.222/1997, por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 2.532, de 30 de março de 1998, este pelo Decreto nº 3.305, de 23 de dezembro de 1999, e este pela norma em vigor, Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, alterado pelo Decreto nº 5.871, de 10 de agosto de 2006.

**Diz o art. 112 do Decreto nº 3.665/2000 (atual R-105):**

***“Art. 112. É proibida a fabricação de fogos de artifício e artifícios pirotécnicos contendo altos explosivos em suas composições ou substâncias tóxicas.***

***§ 1º Os fogos a que se referem este artigo são classificados em:***

***I - Classe A:***

- a) fogos de vista, sem estampido;***
- b) fogos de estampido que contenham até 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça; e***
- c) balões pirotécnicos.***

***II - Classe B:***

- a) fogos de estampido que contenham até 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça;***
- b) foguetes com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba; e***
- c) "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outros equiparáveis.***

***III - Classe C:***

- a) fogos de estampido que contenham acima de 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça; e***
- b) foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora, por peça;***

***IV - Classe D:***

- a) fogos de estampido, com mais de 2,50 (dois vírgula cinqüenta) gramas de pólvora, por peça;***
- b) foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 6 (seis) gramas de pólvora;***

- c) baterias;*
- d) morteiros com tubos de ferro; e*
- e) demais fogos de artifício.*

*§ 2º Os fogos incluídos na Classe A podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, e sua queima é livre, exceto nas portas, janelas, terraços, etc, dando para a via pública.*

*§ 3º Os fogos incluídos na Classe B podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, sendo sua queima proibida nos seguintes lugares:*

*I - nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública e na própria via pública; e*

*II - nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros locais determinados pelas autoridades competentes.*

*§ 4º Os fogos incluídos nas Classes C e D não podem ser vendidos a menores de dezoito anos e sua queima depende de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:*

*I - festa pública, seja qual for o local; e*

*II - dentro do perímetro urbano, seja qual for o objetivo. [destaques do original].”*

Verifica-se, portanto, que em relação aos fogos de artifício, apenas os enquadrados nas Classes C e D estão sujeitos à prévia licença da autoridade competente. Dessa forma, a infração a essa imposição sujeita o autor ao disposto no Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), que prescreve, em seu art. 28, cujo caput foi derogado tacitamente pelo Estatuto do Desarmamento:

***“Art. 28. Disparar arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela:***

***Pena – prisão simples, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.***

***Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem, em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem licença da autoridade, causa deflagração perigosa, queima fogo de artifício ou solta balão aceso.”***

No que se refere aos **explosivos de grande poder de destruição**, geralmente de **uso bélico**, estão enquadrados como produtos controlados pelo Comando do Exército, sendo de uso restrito e, portanto, fora do comércio, conforme o Decreto nº 5.123/2004:

***“Art. 19. É proibida a venda de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, de uso restrito, no comércio.”***

Pode-se admitir que o regulamento do Estatuto do Desarmamento e o R-105 poderiam ser mais explícitos e incluir como produtos restritos os explosivos, expressamente, ao invés de referir-se, genericamente, a munições ou acessórios, eventualmente mencionando a pólvora. De qualquer forma, eventual alteração dos mencionados decretos cabe ao Poder Executivo, fugindo, pois, ao alcance de proposição com início nesta Casa. Diz o multirreferido Decreto nº 5.123/2004, expedido em obediência ao disposto no art. 23 da lei de regência:

***“Art. 49. A classificação legal, técnica e geral e a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de uso restrito ou permitido são as constantes do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados e sua legislação complementar.***

***Parágrafo único. Compete ao Comando do Exército promover a alteração do Regulamento mencionado no caput, com o fim de adequá-lo aos termos deste Decreto.”***

Vale considerar, não obstante, que a maioria dos explosivos é de uso restrito, sendo, portanto, proibido seu porte. Alguns explosivos podem ser fabricados ou improvisados utilizando-se munições comuns como a pólvora. Entretanto, as pólvoras são, também, de uso restrito, ou de aquisição controlada para uso em armas de alma lisa, aquisição essa sempre vinculada ao registro de uma arma de fogo dessa natureza. Vejamos o que diz o Decreto nº 5.123/2004:

***“Art. 21. A comercialização de acessórios de armas de fogo e de munições, incluídos estojos, espoletas, pólvora e projéteis, só poderá ser efetuada em estabelecimento credenciado pela Polícia Federal e pelo comando do Exército que manterão um cadastro dos comerciantes.***

***§ 1º Quando se tratar de munição industrializada, a venda ficará condicionada à apresentação pelo adquirente, do Certificado de Registro de Arma de Fogo válido, e ficará restrita ao calibre correspondente à arma registrada.***

***§ 2º Os acessórios e a quantidade de munição que cada proprietário de arma de fogo poderá adquirir serão fixados em Portaria do Ministério da Defesa, ouvido o Ministério da Justiça. “***

Outra forma de se obter um explosivo é mediante o engenho de *um “trem explosivo”* utilizando-se componentes improvisados, como garrafas (para provocar estilhaçamento) contendo combustíveis, acionadas por mecanismos expeditos (pavios etc.), cujo exemplo mais prosaico é o chamado “coquetel molotov”, de alto poder lesivo e incendiário. **Essa modalidade de artefato, contudo, está prescrita na própria lei de regência, no art. 16, parágrafo único, inciso III, inicialmente transcrito.**

Quanto ao mérito do projeto, embora louvável, cremos não ser necessária a modificação proposta. Sabendo-se que a lei não deve conter palavras inócuas, nem lacunas, expressões vagas, ambíguas, desnecessárias ou redundantes, é de se considerar que a inclusão do termo “explosivo” no caput será redundante em relação ao texto existente nos incisos, conforme mencionado inicialmente.

Evidentemente, para uma completa contemplação desse objeto material em todas as situações fáticas possíveis, o ideal seria a inclusão do vocábulo “explosivo” também nos textos dos demais artigos da lei que tipificam crimes.

Ocorre que tal providência não foi aventada durante a tramitação do projeto transformado na lei em comento, nem pela proposição em análise. Por outra óptica, a utilização do vocábulo “munição” em vários dispositivos das normas pertinentes, pode, em tese, albergar situações referentes a explosivos, visto que a utilização de pólvora, por exemplo, como explosivo, estaria compreendida como munição.

Consideramos, portanto, suficiente a legislação existente para se proceder à necessária diferenciação dos explosivos em geral, quanto à classificação como permitida ou restrita, estando os explosivos bélicos todos classificados como restritos.

Não é da natureza da lei em sentido estrito, ademais, o adentrar em minúcias, como a eventual classificação do porte de explosivos em quantidade ou potencial destrutivo diverso, para gradação de pena igualmente diferenciada.

Cabe ao sensato descortino da autoridade policial e ao discernimento do juízo o enquadramento do infrator segundo a lesividade ao bem jurídico verificada em cada caso concreto. Assim, o porte de um “*coquetel molotov*” deve sujeitar o infrator às penas do art. 16, uma vez que tal artefato é potencialmente perigoso, podendo-se comparar seu acionamento ao de uma arma de fogo. O efeito de sua detonação pode ser ainda mais devastador, vez que não é dirigida, como um disparo, por exemplo.

Diante do exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.097/2006.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2007.

Deputado **NEILTON MULIM**  
**PR/RJ**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.097/06, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Neilton Mulim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos - Presidente; Pinto Itamaraty, Raul Jungmann e Laerte Bessa - Vice-Presidentes; Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Francisco Tenorio, Guilherme Campos, Lincoln Portela, Marcelo Itagiba, Marina Maggessi, Paulo Pimenta, Rita CamataeSérgio Moraes - Titulares; Marcelo Almeida, Mauro Lopes, Neilton Mulim, Valtenir Pereira e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que propõe alteração no artigo 16 da Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003 (Estatuto de Desarmamento) que passaria a ter a seguinte redação;

*“Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar **explosivo**, arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.”*

Argumenta em suas justificações que o legislador, ao editar a lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) deixou de colocar os explosivos como modalidade de artefato; dado o perigo de seu manuseio, deve ele figurar no art. 16 mencionado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto.

O PL está abrangido pela competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal (art. 22, I, da Constituição Federal): está satisfeito o requisito da iniciativa para iniciar o processo legislativo, previsto no art. 65 da mesma Lei Maior.

No que se refere à técnica legislativa, pequeno reparo deverá ser feito, a fim de adequar a Ementa do PL às orientações de regência da elaboração legislativa e introduzir no art. 1º do Projeto, informações básicas sobre seu conteúdo.

Quanto ao mérito é de toda conveniência a alteração proposta. Tem ocorrido o emprego de explosivos por criminosos, em instalações da Administração Pública e é fato que podem vir a ser utilizados em operações de resgate de reclusos e, ainda, não rara é a ousadia de marginais, muitas das vezes organizados, ao promoverem ataques a instalações policiais. Portanto é indispensável aprovar a relevante modificação proposta.

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juricidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.097, de 2006, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2008.

**Deputado LAERTE BESSA**

Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.097, DE 2006**

“Modifica a redação do art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.”

O Congresso Nacional decreta:

---

*Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_2697*  
**CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO**  
**PL-7097-A/2006**

Art. 1º. Esta lei modifica o art. 16 do “Estatuto do Desarmamento” com o objetivo de colocar o explosivo no rol dos artefatos cuja posse ou porte configura crime.

Art. 2º. A denominação legal e o caput do art. 16, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com seguintes redações:

*“Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e de artefato explosivo.*

*Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar explosivo, arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*.....”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2008.

**Deputado LAERTE BESSA**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 7.097/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laerte Bessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira, Maurício Quintella Lessa e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Neucimar Fraga, Pastor Pedro Ribeiro, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, Antônio Carlos Biffi, Antonio Carlos Magalhães Neto, Arnaldo Faria de Sá, Bernardo Ariston,

Carlos Alberto Leréia, Chico Lopes, Colbert Martins, Dilceu Sperafico, Domingos Dutra, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, Hugo Leal, Jaime Martins, João Magalhães, Jorginho Maluly, Luiz Couto, Márcio França, Odílio Balbinotti, Ricardo Barros e William Woo.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº  
7.097, DE 2006**

“Modifica a redação do art. 16 da Lei nº  
10.826, de 22 de dezembro de 2003.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei modifica o art. 16 do “Estatuto do Desarmamento” com o objetivo de colocar o explosivo no rol dos artefatos cuja posse ou porte configura crime.

Art. 2º. A denominação legal e o caput do art. 16, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com seguintes redações:

*“Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e de artefato explosivo.*

*Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar explosivo, arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*.....”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2008.

**Deputado EDUARDO CUNHA**

Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|